



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

DANIELLE ROCHA DOS SANTOS

**ENTRE A LEI E A SOBREVIVÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

IRECÊ
2025

DANIELLE ROCHA DOS SANTOS

ENTRE A LEI E A SOBREVIVÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Especialista Pedro Araújo Sampaio.

IRECÊ

2025

DANIELLE ROCHA DOS SANTOS

ENTRE A LEI E A SOBREVIVÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A
CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Esp. Pedro Araújo Sampaio

Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal - Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ), Pós-graduando em Política Criminal e Criminologia pelo Instituto de Política Criminal e Criminologia (ICPC), graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Me. Fulano(a) de Tal

Doutor(a) em Direito pela Universidade XXXXX (SIGLA)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Esp. Fulano(a) de Tal

Especialista em Direito pela Universidade XXXX (SIGLA)

Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

A Deus, soberano sobre todas as coisas, por ser essencial em minha vida — meu guia, meu socorro presente nas horas de angústia, meu alívio e fortaleza em cada etapa desta caminhada.

A Ele, que esteve comigo em todos os momentos, sejam de luz ou de escuridão, sejam de alívio ou desafio, entrego toda honra, glória e gratidão. A Ele, todas as coisas, eternamente.

“A espada sem a balança é força bruta, ao passo que a balança sem a espada é a impotência do direito. Completam-se mutuamente e somente é possível que exista o autêntico estado de direito se a justiça souber brandir a espada tão destramente quanto sabe manusear a balança.”

Rudolf Von Ihering

ENTRE A LEI E A SOBREVIVÊNCIA: ESTUDO DE CASO SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Danielle Rocha dos Santos¹

Pedro Araújo Sampaio²

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a criminalização da pobreza, com ênfase no princípio da insignificância e sua aplicação em casos de furto de pequeno valor. O estudo abordará a origem, o conceito e as implicações desse princípio no contexto do Direito Penal, investigando sua utilização para excluir da tipificação penal condutas de baixo impacto, especialmente quando cometidas por indivíduos em situação de vulnerabilidade social e econômica. Como exemplo, será analisado o caso de Luís André Roque Delfim, jovem negro, em situação de rua e dependente químico, condenado por furtar um kit de barbear no valor de R\$ 48,99. A pesquisa examina como a punição de atos insignificantes pode acarretar uma aplicação desigual da justiça, frequentemente refletindo práticas discriminatórias que atingem, de forma desproporcional, as camadas mais pobres da população. A balança da justiça deve se manter equilibrada para todos, sem distinções. Também se buscará compreender como o sistema penal brasileiro tem tratado essa questão ao longo do tempo. Para tanto, adota-se o método descritivo-exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e análise de um conjunto significativo de materiais, a fim de proporcionar uma compreensão mais ampla e aprofundada do tema.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância; Aplicação; Direito Penal; Criminalização da Pobreza; Furto de Pequenos Valores;

ABSTRACT

This paper aims to analyze the criminalization of poverty, with an emphasis on the principle of insignificance and its application in cases of petty theft. The study will address the origin, concept, and implications of this principle within the context of Criminal Law, investigating its use to exclude low-impact conduct from criminal classification, especially when committed by individuals in situations of social and economic vulnerability. As an example, the case of Luís André Roque Delfim will be analyzed—a young Black man, homeless and a drug addict, who was convicted for stealing a shaving kit worth R\$ 48.99. The research examines how the punishment of insignificant acts can result in unequal application of justice, often reflecting discriminatory practices that disproportionately affect the poorest segments of the population. The scales of justice must remain balanced for all, without distinctions. The study will also seek to understand how the Brazilian penal system has addressed this issue over time. For this purpose, a descriptive-exploratory method was adopted, based on bibliographic research and the analysis of a significant set of materials, in order to provide a broader and deeper understanding of the topic.

Keywords: Principle of Insignificance; Application; Criminal Law; Criminalization of Poverty; Petty Theft;

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade Irecê – FAI

² Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal - Universidade Cândido Mendes (UCAM-RJ), Pós-graduado em Política Criminal e Criminologia pelo Instituto de Política Criminal e Criminologia (ICPC), graduado em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7319048230563456>

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	METODOLOGIA	9
2.1	Tipo de pesquisa	9
2.2	Extração dos dados	9
2.3	Critérios de inclusão e exclusão.....	10
3	A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	11
3.1	Origem e evolução do princípio da insignificância	11
3.2	Aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro	13
3.3	A Evolução da Jurisprudência do STF sobre o princípio da insignificância:	14
3.4	O Princípio da insignificância como garantia de Direitos Humanos.....	17
4	O CASO DE LUÍS ANDRÉ ROQUE DELFIM: FURTO DE BAIXO VALOR E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	20
4.1	Contextualização do Caso Luís André Roque Delfim.....	20
4.1.1	Andamento processual até o Supremo Tribunal Federal	22
4.1.2	Fundamentos da teoria da diminuição da pena no caso Delfim.....	24
4.2	A Criminalização da pobreza.....	25
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
	REFERÊNCIAS	29

1 INTRODUÇÃO

Segundo Ihering (2019), o objetivo do direito é a paz, sendo a luta o meio para alcançá-la. Esse conceito reflete a ideia de que o direito não é um estado estagnado, mas uma construção contínua que exige esforço constante. Sob essa ótica, a evolução do sistema penal ao longo da história tem sido marcada por intensas lutas e transformações significativas nas concepções de justiça, punição e direitos humanos. No passado, de acordo com Foucault (2019) as penas eram caracterizadas por sua brutalidade e visibilidade, com práticas como os suplícios, que envolviam torturas físicas extremas e humilhações públicas. O propósito dessas punições, além de castigar, era criar um espetáculo de poder, utilizando o corpo do condenado como alvo simbólico da repressão penal. Nesses cenários, os condenados eram frequentemente mutilados, esquarterados ou marcados de maneira simbólica, gerando um ambiente de sofrimento público e visível.

Com o passar dos séculos, houve uma mudança significativa nesse modelo punitivo. A partir do século XIX, emergiu uma tendência à humanização das penas, com a busca por formas mais sofisticadas e menos visíveis de punição. O desaparecimento dos suplícios não deve ser interpretado apenas como uma redução da crueldade, mas como parte de um movimento mais amplo, que se consolidou com a introdução de códigos penais mais sistematizados e a redefinição das penas como essencialmente corretivas. Ao longo do tempo, passou-se a modular as punições de acordo com as características dos indivíduos, focando em penas menos físicas e mais voltadas à reabilitação. Assim, as penas privativas de liberdade começaram a substituir as punições mais visíveis, criando um sofrimento mais discreto, focado no isolamento, em vez de uma dor física imediata.

Dentro desse contexto de transformação do sistema penal, surgem diversas normas e princípios que visam assegurar maior dignidade ao apenado, entre os quais se destaca o princípio da insignificância, que questiona a aplicação desproporcional de punições a condutas de menor relevância. Esse princípio busca uma justiça mais equilibrada, que considere tanto a gravidade do ato cometido quanto o impacto da punição sobre o infrator, especialmente quando este se encontra em condições de vulnerabilidade, como é o caso de indivíduos em situação de pobreza.

Desse modo, o objetivo central deste trabalho é analisar como a criminalização da pobreza se manifesta no direito penal brasileiro, a partir do caso de Luís André Roque Delfim, condenado pelo furto de um kit de barbear no valor de R\$ 48,99, bem como examinar o impacto

da aplicação (ou não) do princípio da insignificância nesse contexto. Este caso exemplifica como o sistema penal pode tratar de maneira desigual indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica, frequentemente resultando em punições severas para infrações de baixo impacto.

A pesquisa terá os seguintes objetivos específicos: examinar o conceito de criminalização da pobreza e como a condição socioeconômica influencia a aplicação das penas no sistema penal brasileiro; investigar a aplicação do princípio da insignificância nos casos de furtos de pequenos valores, analisando sua eficácia no combate à criminalização da pobreza; e avaliar alternativas jurídicas e sociais para mitigar a criminalização da pobreza e aplicar o princípio da insignificância de maneira mais justa e eficaz.

A problemática que norteia essa pesquisa é: Como a criminalização da pobreza se manifesta no direito penal brasileiro, à luz do caso de Luís André Roque Delfim, condenado pelo furto de um kit de barbear de R\$ 48,99, e qual o impacto da aplicação (ou não) do princípio da insignificância nesse contexto?

2 METODOLOGIA

2.1 Tipo de pesquisa

Conforme Gil (2008), a revisão da literatura envolve a análise de bibliografia especializada e de dados históricos que servem de alicerce para a compreensão de determinado tema ou problema de pesquisa. Com base nisso, este estudo busca investigar a criminalização da pobreza no Direito Penal brasileiro, tendo como foco a aplicação do princípio da insignificância em casos de furto de pequeno valor. Para exemplificar essa questão, será examinado o caso de Luís André Roque Delfim, um jovem negro, em situação de rua e dependente químico, condenado pelo furto de um kit de barbear avaliado em R\$ 48,99.

A pesquisa tem como metodologia a revisão bibliográfica, abrangendo textos acadêmicos, artigos científicos, dissertações, teses, legislações e jurisprudências relacionadas ao tema. Serão explorados, ainda, os conceitos vinculados à criminalização da pobreza e à evolução histórica das penas, considerando as mudanças no sistema de justiça penal ao longo do tempo.

2.2 Extração dos dados

Para a elaboração deste trabalho, foram utilizados diversos recursos acadêmicos, como artigos científicos, dissertações e teses. Essas fontes foram acessadas por meio de bases de dados eletrônicas amplamente reconhecidas, como Redalyc e Scielo (Scientific Electronic Library Online). Também foram consultadas obras jurídicas, legislações e normativos pertinentes ao tema abordado. Conforme Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa bibliográfica fundamenta-se na análise de materiais previamente publicados.

O objetivo é proporcionar ao pesquisador o contato direto com o conhecimento já produzido sobre o tema investigado. Ressalta-se que, nesse tipo de pesquisa, é fundamental avaliar a veracidade dos dados consultados, atentando-se para possíveis incoerências ou contradições presentes nas obras analisadas.

Lakatos e Marconi (2003) complementam ao afirmar que a pesquisa bibliográfica não se limita à simples repetição de informações previamente registradas. Ela permite a reinterpretação de um tema sob novas perspectivas, possibilitando a formulação de conclusões inovadoras.

Para aprofundar a análise, foram empregados os descritores: “Princípio da Insignificância”, “Aplicação”, “Direito Penal” e “Criminalização da Pobreza”, com o intuito de compreender os impactos jurídicos e sociais da criminalização de indivíduos em situação de vulnerabilidade.

2.3 Critérios de inclusão e exclusão

A metodologia adotada neste artigo seguiu critérios rigorosos de inclusão e exclusão de materiais, com o objetivo de assegurar a objetividade e a relevância dos dados analisados. Foram incluídos apenas artigos científicos e dissertações que abordassem de forma precisa a temática central do estudo. Além disso, estabeleceu-se um recorte temporal abrangendo publicações entre os anos de 2008 a 2025, com foco em trabalhos que tratam da aplicação do princípio da insignificância em casos concretos de furto de pequeno valor.

No que se refere aos critérios de exclusão, foram desconsideradas as produções que não apresentavam dados suficientes para extração e análise, bem como aquelas que estavam fora do recorte cronológico definido. Também foram excluídas pesquisas cujos resumos ou temáticas não demonstravam relação direta ou significativa com o objeto de estudo.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

3.1 Origem e evolução do princípio da insignificância

De acordo com Silva (2008), o Princípio da Insignificância, também conhecido como Princípio da Bagatela, tem origem na máxima jurídica “*minimis non curat praetor*”, que, traduzida para o português, significa “o pretor não se ocupa de coisas pequenas”. Essa expressão reflete a ideia de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas irrelevantes — ou seja, daquelas que não causem lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

Conforme explica Masson (2012), o referido princípio possui raízes no Direito Civil, tendo sido posteriormente incorporado ao Direito Penal na década de 1970, sobretudo a partir dos estudos de Claus Roxin, um dos mais influentes juristas do século XX nessa seara. No que diz respeito ao aspecto histórico, é fundamental mencioná-lo, uma vez que, em 1964, foi formulada a teoria da bagatela com base na referida máxima latina.

Como mencionado por Saraiva:

Atraído pela ideia de intervenção mínima Claus Roxin – inventor do princípio – após a segunda grande guerra mundial, e visualizando os problemas de pequenos delitos econômicos, dedicou-se a criar uma vertente das ideias de intervenção mínima e subsidiariedade do Direito Penal. Não por outro motivo, através dos ideais do jurista alemão, este caminhou no sentido de que se determinadas condutas não ensejam qualquer tipo de atrito ao bem jurídico tutelado não mereciam a vigilância do Direito Penal, já que este só poderá ser utilizado em última ratio. (SARAIVA, 2022, p. 1)

Segundo Santiago (2006), o Princípio da Insignificância ressurge com maior vigor no contexto do Estado Liberal, com o objetivo de limitar a intervenção do poder estatal frente às liberdades individuais. Nessa perspectiva, o princípio da legalidade penal — que determina que não há crime sem lei anterior que o defina — reforça a premissa de que a conduta punível deve estar expressamente tipificada. A doutrina ressalta ainda que esse princípio já era, de certo modo, aplicado no Direito Romano, como forma de afastar os chamados delitos de bagatela da esfera penal, em consonância com o brocardo latino (Silva, 2008).

Com o advento do Estado Democrático de Direito, cuja base fundamental é a dignidade da pessoa humana, o Direito Penal adquire legitimidade somente quando voltado à proteção dos direitos fundamentais, sendo por eles limitado e disciplinado. Dessa maneira, o tipo penal

passou a ser compreendido em sua dimensão material, com conteúdo valorativo, e não apenas sob sua forma formal e diretiva.

Nesse contexto, o Princípio da Insignificância se configura como uma consequência do princípio da legalidade material, na medida em que impede que condutas irrelevantes sejam tipificadas penalmente, evitando a violação de direitos fundamentais, como a liberdade, que seriam prejudicados pela aplicação da sanção penal (Saraiva, 2022).

A primeira menção ao Princípio da Insignificância, como um princípio jurídico, propôs o Princípio da Insignificância como um complemento ao Princípio da Adequação Social, reconhecendo a insuficiência deste último para excluir lesões que, embora formalmente tipificadas, não justificavam a intervenção do Direito Penal devido à sua mínima gravidade. Para Roxin, o Princípio da Insignificância possuía validade geral na determinação do injusto, excluindo do âmbito penal condutas que, apesar de tecnicamente se encaixarem em tipos penais, não atingem de maneira significativa o bem jurídico protegido. Em sua perspectiva, constrangimentos ilegais de curta duração e sem consequências relevantes não deveriam ser considerados típicos, pois não comprometem o bem jurídico em sentido material (Cuiabano, 2003).

É fundamental ressaltar que esse princípio se configura como um direito fundamental do cidadão, uma vez que ele visa proteger a dignidade humana e garantir a justiça proporcional nas ações do Estado. Todos os indivíduos, em virtude de sua condição de cidadãos, têm o direito de usufruir dos mesmos direitos e deveres, sem distinção.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura que:

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

Assim, a não aplicação do princípio da insignificância, com base em características pessoais do autor do fato, como sua condição socioeconômica, racial ou histórica, configura um ato discriminatório, que fere o princípio da isonomia. Se a conduta for considerada insignificante, seja pela ação ou pelo resultado, ela deve ser tratada como atípica, ou seja, fora do alcance do direito penal, independentemente de qualquer outra característica do agente.

Nesse contexto, o passado do indivíduo ou outras características previstas no artigo 59 do Código Penal, como sua personalidade ou sua reincidência, não devem ser levados em consideração para qualificar a infração. O que importa é a relevância da conduta em si, ou seja, se ela realmente representa uma ameaça significativa à sociedade ou à ordem pública.

Dessa forma, a aplicação desse princípio contribui para a construção de um sistema penal mais justo, equânime e respeitoso aos direitos fundamentais, afastando o uso desproporcional do direito punitivo do Estado, especialmente em situações em que o delito é de mínima gravidade e não representa real perigo à sociedade.

3.2 Aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro

A aplicação do princípio da insignificância no Brasil ganhou destaque com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que passou a admitir sua utilização em casos específicos, especialmente em crimes de menor potencial ofensivo, como furtos de pequeno valor ou infrações que não causam prejuízos expressivos. A decisão do STF de reconhecer a aplicação desse princípio, especialmente em delitos como furtos de baixo valor, visa promover uma racionalização do sistema penal, evitando a sobrecarga do Judiciário com infrações de reduzida relevância.

Para o Supremo Tribunal Federal:

O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzem em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descaracterização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais grave. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público (STF, 2019).

Conforme afirmam Rusche e Kirchheimer (2004), embora a punição severa e o tratamento cruel possam ser aplicados repetidamente, enquanto a sociedade não conseguir resolver seus problemas sociais, a repressão será sempre vista como a solução mais fácil e, por isso, amplamente aceita.

Esse tipo de repressão cria a ilusão de segurança, ao encobrir os sintomas das questões sociais subjacentes com um sistema legal que foca em julgamentos morais e não na resolução real dos problemas. Ou seja, a punição severa muitas vezes serve apenas como uma resposta superficial aos problemas sociais, sem oferecer soluções concretas e duradouras. Por isso, é fundamental que se olhe para as causas estruturais da criminalidade, com uma abordagem que

busque compreender e enfrentar as raízes sociais e econômicas dos crimes, em vez de simplesmente tratar os sintomas com mais punição.

A análise do princípio da insignificância envolve a consideração de três requisitos principais: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão causada ao bem jurídico. No entanto, a aplicação desse princípio não é automática, devendo ser feita de forma cuidadosa, caso a caso, levando em consideração o contexto fático e jurídico, a natureza do crime e as circunstâncias sociais que o envolvem.

Esses requisitos estão presentes na jurisprudência do STF, conforme estabelecido em suas decisões:

Para a incidência do princípio da insignificância, deve ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica. (STF, 2018)

Assim, a aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro tem se mostrado uma importante ferramenta de despenalização e humanização do sistema penal. Ao afastar a intervenção do direito penal em situações que não representam uma ameaça real à ordem pública ou à segurança da sociedade, busca-se promover uma justiça mais equilibrada e focada na proteção dos bens jurídicos mais relevantes. Essa abordagem, ao evitar que o sistema penal se ocupe de infrações de baixo impacto, também respeita a dignidade humana, evitando punições desproporcionais e contribuindo para uma sociedade mais justa e menos punitiva (Jusbrasil, 2022).

3.3 A Evolução da Jurisprudência do STF sobre o princípio da insignificância:

O princípio em questão tem sido amplamente debatido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente a partir da década de 2000. Seu objetivo é assegurar que a intervenção penal ocorra de forma proporcional à gravidade da conduta praticada, resguardando os valores fundamentais da ordem pública e da justiça.

No cenário atual, consolidam-se dois entendimentos quanto à aplicação do princípio da insignificância em casos envolvendo agentes reincidentes. O primeiro posicionamento sustenta que é vedada a aplicação do referido princípio ao reincidente, sob o argumento de que não há interesse social em conceder tal benefício àquele que já foi definitivamente condenado pela prática de infração penal (Jusbrasil, 2022).

Como decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 123.108/MG, o réu foi condenado à pena de um ano de detenção e dez dias-multa pelo delito de furto simples de chinelos avaliados em R\$ 16,00. Embora o objeto tenha sido restituído à vítima, o tribunal local não substituiu a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos devido à reincidência. Nesse caso, por decisão majoritária, o colegiado indeferiu o pedido.

Conforme ementa abaixo:

A ementa do Habeas Corpus nº 123.108/MG, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 3 de agosto de 2015, consolidou importantes teses sobre a aplicação do princípio da insignificância no direito penal brasileiro.

O paciente foi condenado por furto simples de um par de chinelos avaliados em R\$ 16,00. Embora o bem tivesse sido restituído à vítima, o tribunal local não substituiu a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devido à reincidência do réu. O STF, em decisão majoritária, denegou a ordem, mas concedeu habeas corpus de ofício para fixar o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

O julgamento conjunto dos HCs 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG resultou nas seguintes teses:

1. Reincidência e aplicação do princípio da insignificância: A reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto.

2. Fixação do regime inicial de cumprimento de pena: Na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do Código Penal no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade.

(STF, HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 01/02/2016). (JUSBRASIL, 2022).

Por outro lado, há uma linha de pensamento que admite a aplicação do princípio da insignificância, mesmo em situações envolvendo réus reincidentes. De acordo com essa visão, a tipicidade da conduta é afastada, sendo que a reincidência deve ser considerada unicamente na fase de dosimetria da pena, caso a tipicidade seja reconhecida. Ou seja, a insignificância penal pode ser aplicada tanto ao agente primário quanto ao reincidente, desde que os requisitos estabelecidos para a configuração do princípio sejam atendidos.

Conforme argumenta Vital (2022), não se deve impor uma condenação a quem furtou bens de pequeno valor, especialmente quando a vítima, como um supermercado de grande porte, tem capacidade econômica suficiente para arcar com o prejuízo sem que isso tenha qualquer impacto relevante. A ideia central é que a punição ou a responsabilização do réu deve considerar não apenas a natureza do ato, mas também o contexto em que ele ocorreu, a natureza da vítima e as circunstâncias que envolvem o crime.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) adotou esse entendimento, decidindo que o furto de bens de baixo valor, que haviam sido devolvidos ao supermercado, não

justificaria a condenação do réu. Essa decisão reforça a aplicação do princípio da insignificância, segundo o qual delitos de menor gravidade, que não causam danos significativos à sociedade ou à vítima, não devem ser punidos de forma desproporcional.

Conforme ementa:

PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO DE PRODUTOS DE BAIXO VALOR. REINCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS BENS. ABSOLVIÇÃO.

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.977.132/MG, aplicou o princípio da insignificância para absolver réu reincidente que furtou duas garrafas de bebida e sachês de suco em pó, cujo valor total não ultrapassava R\$ 100,00. Considerando o porte econômico da vítima, um supermercado de grande porte, e a restituição integral dos bens furtados, o STJ entendeu que a conduta não configuraria lesão significativa ao patrimônio. A decisão reafirma que o princípio da insignificância pode ser aplicado mesmo em casos de reincidência, quando os bens furtados são de pequeno valor e a devolução é realizada antes da instauração do processo.

STJ, 6ª Turma, REsp nº 1.977.132/MG, julgado em 17/06/2022.

Essa decisão reforça a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em hipóteses nas quais a conduta não compromete de forma relevante a ordem pública ou o bem jurídico tutelado, a aplicação de sanção penal mostra-se desarrazoada, esvaziando-se sua função preventiva e repressiva.

Ementa do Habeas Corpus nº 126.292, de 2015:

HABEAS CORPUS. FURTO DE OBJETO DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. LESÃO INEXISTENTE AO BEM JURÍDICO TUTELADO.

Princípio da Insignificância: O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a aplicação do princípio da insignificância em situações em que a infração penal, embora tipificada, não resulta em lesão significativa ao bem jurídico protegido, como no caso do furto de valor irrisório.

Furto de baixo valor: Quando o valor do objeto furtado é irrisório e a lesão ao patrimônio da vítima é mínima, a conduta pode ser excluída da tipicidade penal com base no princípio da insignificância, afastando-se a punição.

Desnecessidade da punição: Em caso de infrações de pequena gravidade, que não apresentam risco relevante à sociedade, a aplicação do princípio da insignificância é válida, uma vez que não há interesse público em punir condutas que não afetam substancialmente a ordem pública.

Decisão: O STF aplicou o princípio da insignificância para excluir a tipicidade penal, entendendo que a infração não causou danos significativos, e, portanto, a intervenção penal não se justificava.

Processo: Habeas Corpus nº 126.292

Relator: Min. Gilmar Mendes

Data do julgamento: 23 de setembro de 2015

Julgado pelo: Supremo Tribunal Federal (STF)

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente aplicado o princípio da insignificância em casos envolvendo crimes de baixo potencial ofensivo, especialmente quando se trata de furtos de valor reduzido. Essa aplicação fundamenta-se nos critérios consolidados

pela jurisprudência da Corte, quais sejam: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social e a insignificância da lesão jurídica ocasionada.

No julgamento em questão, a maioria dos ministros acolheu duas teses principais: a reincidência não impede de forma absoluta a aplicação do princípio da insignificância, devendo sua incidência ser analisada conforme as circunstâncias específicas de cada caso; além disso, quando o princípio da insignificância não for aplicável, a pena privativa de liberdade deverá, preferencialmente, ser fixada em regime inicial aberto, com base no princípio da proporcionalidade, afastando-se a imposição automática do regime mais severo previsto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal (STF, 2015).

Esse entendimento revela uma postura de flexibilização interpretativa por parte do STF, que busca compatibilizar a repressão penal com a racionalidade e justiça na aplicação da sanção, em conformidade com os princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade. No caso concreto, embora o princípio da insignificância não tenha sido aplicado, o Supremo concedeu de ofício a ordem para alterar o regime prisional de semiaberto para aberto, com o objetivo de assegurar coerência com os fundamentos estabelecidos pela própria Corte.

A aplicação do princípio da insignificância, como demonstrado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, reflete a busca por equilíbrio entre a repressão às condutas lesivas e a proteção aos direitos fundamentais. Ao interpretar esse princípio, a Corte enfatiza a importância de uma avaliação criteriosa, proporcional e contextualizada, considerando fatores como o valor do bem subtraído, a reincidência, e os impactos concretos da conduta sobre o bem jurídico tutelado. Dessa forma, evita-se uma aplicação automática e genérica do princípio, assegurando que a intervenção penal ocorra com justa medida e respeito aos valores constitucionais.

3.4 O Princípio da insignificância como garantia de Direitos Humanos

De acordo com Rosa (2021), a discussão sobre o princípio da insignificância não pode ser desvinculada do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, um dos pilares do Estado Democrático de Direito e fundamental à República Federativa do Brasil.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
I - a soberania;

II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

O direito penal brasileiro deve, portanto, ser interpretado à luz desse perfil constitucional, com a dignidade humana servindo como a base reguladora do sistema penal. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana orienta a aplicação das normas penais, garantindo que o poder punitivo do Estado seja exercido de maneira proporcional e justa.

Esse princípio desempenha papel relevante na proteção dos direitos humanos, assegurando que o poder punitivo não seja usado de forma desproporcional ou desnecessária. Em especial, ele se aplica a infrações de menor gravidade, como pequenos furtos, onde o dano ao bem jurídico protegido é mínimo, não justificando, portanto, a intervenção penal. A aplicação do princípio da insignificância alinha-se aos direitos humanos, pois impede a criminalização excessiva de condutas que, apesar de serem formalmente criminosas, não representam ameaça real à sociedade.

O papel dos direitos humanos no contexto penal, particularmente no que diz respeito à criminalização da pobreza, é essencial para garantir que a justiça seja aplicada de maneira equitativa. A criminalização da pobreza ocorre quando indivíduos em situação de vulnerabilidade social, muitas vezes impulsionados pela necessidade de sobreviver, são severamente punidos por crimes de baixo valor. Nesse cenário, o princípio da insignificância se torna uma ferramenta crucial, pois permite excluir do âmbito penal infrações que não afetam substancialmente a ordem pública. Ao aplicar esse princípio, evita-se a punição de indivíduos cujos crimes, como furtos de pequeno valor, resultam da pobreza e não causam danos significativos à sociedade.

Os direitos humanos impõem que o direito penal não seja utilizado para agravar a exclusão social, especialmente em casos de infrações motivadas por necessidades básicas. A aplicação do princípio da insignificância, portanto, possibilita que o sistema penal se concentre em crimes mais graves e na reintegração dos indivíduos, em vez de perpetuar o ciclo de marginalização e encarceramento de pessoas vulneráveis. Nesse sentido, a intervenção penal deve ser ponderada, priorizando políticas públicas que enfrentem as causas da pobreza, evitando punições excessivas e desproporcionais.

Moraes ressalta que:

[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções trans pessoais de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e

responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2011, p. 98).

Para Figueredo (2010), a dignidade é um atributo inerente à pessoa, sendo o respeito ao próximo, independentemente de sua origem, cor, idade ou religião, um reflexo dessa dignidade. Sarlet (2013) reforça que a luta pelos direitos fundamentais está intimamente ligada à busca pela realização plena do princípio da dignidade da pessoa humana.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, a função do direito penal é proteger os bens jurídicos essenciais, como a vida, a liberdade e a segurança, com a aplicação das normas de maneira racional e proporcional. O princípio da insignificância, nesse cenário, desempenha um papel crucial, pois exclui do alcance do direito penal condutas que não representam uma ameaça real à ordem pública, garantindo que indivíduos não sejam punidos por atos de menor relevância, preservando sua dignidade e evitando a estigmatização por infrações triviais (Sarlet, 2013)

A aplicação do princípio da insignificância, portanto, funciona como uma salvaguarda dos direitos humanos, particularmente no que tange ao direito à liberdade e à dignidade. Quando o sistema penal se ocupa de infrações de menor relevância, há o risco de agravar a exclusão social, gerando prisões desnecessárias e excessivas. Esse tipo de intervenção penal frequentemente contribui para a marginalização e estigmatização de indivíduos que, movidos por necessidades básicas, cometem atos de menor gravidade, sem representar uma ameaça real à sociedade.

Nesse contexto, caso a reclusão seja imprescindível, ela não deve ser vista apenas como uma forma de separação física do indivíduo, mas como uma medida voltada para sua transformação e reintegração social. Como destaca Ribeiro (2015), o verdadeiro objetivo da prisão é proporcionar ao condenado a oportunidade de ressignificar sua vida, possibilitando seu renascimento como um novo cidadão, reintegrado à sociedade de maneira digna e responsável.

Além disso, a aplicação desse princípio pode aliviar a sobrecarga do sistema de justiça penal e do sistema prisional, permitindo que o Estado concentre seus recursos em crimes mais graves, que realmente afetam a segurança e a ordem pública. Essa abordagem contribui para uma justiça penal mais eficiente e menos punitiva, em consonância com os princípios da humanidade e da proporcionalidade, essenciais aos direitos humanos.

Portanto, o princípio da insignificância se configura como uma importante garantia dos direitos humanos, ao equilibrar a aplicação da lei com o respeito à dignidade da pessoa humana. Ele limita o poder punitivo do Estado, evitando que pessoas sejam penalizadas por infrações de pouca relevância, especialmente aquelas motivadas pela pobreza ou por condições sociais adversas, promovendo, assim, uma abordagem mais justa e humana no direito penal.

4 O CASO DE LUÍS ANDRÉ ROQUE DELFIM: FURTO DE BAIXO VALOR E A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 Contextualização do Caso Luís André Roque Delfim

Em 13 de maio de 2024, Luís André Roque Delfim, um jovem de 25 anos em situação de rua e com histórico de dependência química, foi condenado a 1 ano e 2 meses de prisão pelo furto de um kit de aparelho de barbear, avaliado em R\$ 48,99, o que correspondia a cerca de 3% do salário-mínimo vigente à época. O crime ocorreu em uma farmácia localizada no Shopping Tijuca, na zona norte do Rio de Janeiro. Luís foi surpreendido tentando deixar o estabelecimento com o produto oculto sob suas roupas. Segundo relatos da atendente da farmácia, ele entrou na loja e, após se agachar ao lado de um espelho, colocou o kit de barbear dentro de sua roupa. Fora do shopping, ele foi detido por seguranças, que o identificaram como responsável por furtos anteriores no mesmo local.

O Ministério Público requereu a condenação de Luís, enquanto a Defensoria Pública argumentou em favor da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor do item furtado era ínfimo e não causava um dano relevante à sociedade. A defesa sustentou que a penalização de Luís por um furto de baixo valor não se justificava diante da desproporcionalidade entre o crime e a resposta penal, uma vez que o réu se encontrava em uma condição de extrema vulnerabilidade social. No entanto, mesmo com esses argumentos, Luís foi preso em flagrante no dia do ocorrido, sua prisão foi convertida em preventiva pouco depois e, por fim, ele foi sentenciado à reclusão.

A história de vida de Luís André Roque Delfim é marcada por uma série de adversidades e contextos familiares desestruturados. Segundo sua avó, Vera Lúcia, que tinha a guarda de Luís, a mãe dele também era usuária de crack e usou drogas enquanto estava grávida. A mãe de Luís vivia em situação de rua e, durante a infância do garoto, o levava para pedir dinheiro nas ruas. Além disso, foi constatado que ela sofria de bipolaridade e outras doenças mentais, o

que afetou gravemente o ambiente familiar. Luís também presenciou a morte de seu pai, que caiu de uma altura de 13 metros enquanto trabalhava como pedreiro. A avó afirmou que ele ficou sozinho com o pai até a chegada do socorro, que demorou. Em 2010, a família perdeu sua casa em uma enchente no Morro dos Prazeres, o que resultou na perda de documentos e os forçou a morar em um abrigo. No mesmo ano, a mãe de Luís faleceu, o que, segundo a avó, agravou ainda mais seu comportamento, desencadeando uma compulsão por drogas. Desde então, Luís foi encaminhado a tratamentos no Instituto de Psiquiatria da UFRJ, mas, conforme relatado, após completar 17 anos, tornou-se impossível para a avó mantê-lo em casa.

O caso de Luís André Roque Delfim levanta questões significativas sobre a seletividade do sistema de justiça criminal, especialmente em relação à aplicação de penas em indivíduos em situação de vulnerabilidade social. A criminalização da pobreza surge como um tema central nesse debate, refletindo como pessoas em situações de extrema fragilidade, como a de Luís, são frequentemente penalizadas de forma mais severa pela justiça penal, independentemente das circunstâncias pessoais e do impacto real do crime cometido. Em casos de furtos de baixo valor, a resposta penal pode ser desproporcional à gravidade da infração. No caso de Luís, o furto envolveu um item de baixo custo e não causou dano significativo à sociedade, mas, ainda assim, ele foi penalizado com uma pena de reclusão.

O episódio evidencia como a aplicação da pena de prisão em situações como a de Luís, em que o dano social é praticamente inexistente, pode ser inadequada. A aplicação do princípio da insignificância, que exclui infrações de pequeno impacto social da esfera penal, seria uma alternativa mais proporcional. Esse princípio considera não apenas o valor do bem furtado, mas também a condição social e psicológica do infrator, proporcionando uma resposta mais humana e direcionada à reintegração do indivíduo à sociedade. Além disso, a adoção de alternativas penais, como medidas de reabilitação e acompanhamento psicossocial, poderia ser mais eficaz no tratamento de casos como o de Luís, promovendo sua reintegração social em vez de simplesmente punir o infrator com a privação de liberdade.

O caso de Luís André Roque Delfim, portanto, traz à tona a necessidade de repensar as respostas do sistema de justiça penal, especialmente em situações que envolvem indivíduos em condição de vulnerabilidade. O episódio ilustra a desproporção da resposta penal a crimes de menor gravidade, como o furto de baixo valor, quando cometidos por pessoas que já enfrentam grandes dificuldades em suas vidas. A reflexão sobre a adequação das penas e a utilização de alternativas mais humanas e eficazes para a reintegração social são questões fundamentais para um sistema de justiça mais justo e igualitário.

4.1.1 Andamento processual até o Supremo Tribunal Federal

O caso Delfim teve sua análise inicial no Tribunal de Justiça, que, embora tenha reconhecido a relevância penal da conduta do réu, decidiu substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), a reincidência foi considerada um fator decisivo para a negativa de trancamento da ação penal. Em última instância, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde a ministra Cármen Lúcia indeferiu o habeas corpus, justificando sua decisão pelo histórico criminal do réu e pela prática reiterada de furtos, o que, segundo a ministra, inviabilizava o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

A fundamentação da ministra Cármen Lúcia foi baseada no artigo 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Além disso, a decisão seguiu a jurisprudência consolidada no STF, que entende que a habitualidade criminosa pode afastar a aplicação do princípio da insignificância. Esse princípio exige o cumprimento de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão jurídica (UOL, 2025).

Por sua vez, a Defensoria Pública argumentou que a intervenção penal deveria respeitar o princípio da intervenção mínima e os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF) e da proporcionalidade. O defensor Eduardo Newton sustentou que, mesmo em casos de reincidência, a insignificância poderia ser reconhecida quando os demais critérios estivessem presentes, evitando, assim, a ampliação da exclusão social por meio da repressão penal.

O pano de fundo do caso revela um conflito entre a rigidez da norma jurídica e a complexidade das trajetórias de vida marcadas por vulnerabilidades extremas. O réu, Luís, possui um histórico de tratamento psiquiátrico desde a infância, foi criado pela avó após a perda dos pais e passou a viver nas ruas após perder sua moradia em uma enchente. Sua trajetória, permeada por exclusão, trauma e abandono.

A discussão transcende a análise do caso individual, projetando-se para um debate sobre os limites e a função social do Direito Penal frente à pobreza. A utilização da prisão como resposta automática a infrações de menor gravidade, especialmente quando cometidas por pessoas negras, pobres e socialmente marginalizadas, expõe uma seletividade que perpetua desigualdades históricas. Nesse contexto, a aplicação do princípio da insignificância não

representa uma brecha para a impunidade, mas sim um instrumento de justiça material, capaz de corrigir distorções resultantes de uma aplicação descontextualizada da lei penal.

O desfecho do caso no STF poderá se tornar um marco para a reavaliação dos critérios de aplicação do princípio da insignificância em situações de reincidência, promovendo uma interpretação mais sensível à realidade social. Mais do que isso, o caso convida à reflexão sobre o papel do Judiciário diante de práticas que revelam mais sobre a ausência de políticas públicas eficazes do que sobre a periculosidade do indivíduo.

A conduta do réu se revela irrelevante do ponto de vista penal, considerando o valor irrisório do bem furtado. Apesar de Delfim ter praticado outros furtos na cidade, todos envolveram objetos de baixo valor comercial e natureza semelhante. A trajetória de vida do jovem é marcada por diversas omissões e negligências sociais, além de um histórico psiquiátrico, o que exige uma análise mais humanizada e contextualizada de sua conduta. Nesse sentido, sua conduta deve ser analisada sob a ótica do princípio da insignificância, uma vez que o valor subtraído não causou prejuízo relevante à vítima, nem à ordem pública.

Conforme Pereira et al. (2017), o princípio da insignificância pode ser aplicado mesmo nos casos de reincidência, desde que os delitos sejam de natureza distinta, com base na teoria da reiteração não cumulativa de condutas de gêneros diferentes. Nessa perspectiva, a reincidência seria entendida como a repetição de atos, sem necessariamente configurar aumento de gravidade penal quando os delitos forem diversos entre si.

Após sua detenção, a prisão foi convertida em preventiva dois dias depois. O Ministério Público pediu a condenação, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro manteve a prisão preventiva. O Superior Tribunal de Justiça também não trancou a ação penal, apesar da argumentação da defesa sobre a aplicação do princípio da insignificância, considerando o baixo valor do item furtado e a reincidência do réu.

O caso chegou ao STF por meio de um habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública, que argumentou que, apesar da reincidência, o furto de um item de baixo valor não justificaria a imposição de uma pena privativa de liberdade. A ministra Cármen Lúcia negou o habeas corpus, destacando que, embora os bens subtraídos fossem de pequeno valor, os elementos probatórios indicavam que Luís havia estabelecido a prática de crimes como meio de vida. Ela afirmou que "não há demasia nem ilegalidade na conclusão judicial das instâncias antecedentes". Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes defendeu que o caso fosse pautado presencialmente, indicando um entendimento divergente sobre a aplicação do princípio da insignificância em casos de reincidência (UOL, 2025).

4.1.2 Fundamentos da teoria da diminuição da pena no caso Delfim

Segundo Masson (2017), a pena representa a resposta do Estado, no exercício de seu *ius puniendi*, ao indivíduo responsabilizado pela prática de um crime ou contravenção penal, sempre respeitando o devido processo legal.

A maior parte da doutrina reconhece que o Direito Penal brasileiro adota o sistema trifásico, concebido por Nelson Hungria, como método de aplicação da pena privativa de liberdade. Esse sistema estabelece que a dosimetria da pena deve ser realizada em três fases sucessivas: inicialmente, o magistrado fixa a pena-base, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, avalia as circunstâncias agravantes e atenuantes; e, por fim, analisa as causas legais de aumento ou diminuição da pena.

No contexto da dosimetria penal, destaca-se a Teoria da Diminuição da Pena, intimamente relacionada ao princípio da insignificância. Este princípio defende que crimes de mínima ofensividade social e de danos irrelevantes não devem ser punidos com severidade, de modo a evitar a intervenção desnecessária do Direito Penal (Greco, 2021).

Um exemplo prático da aplicação da Teoria da Diminuição da Pena é o caso de Luís André Roque Delfim, que cometeu furto de baixo valor, no montante de R\$ 48,99. Considerando o reduzido impacto social do crime e a situação de vulnerabilidade do agente, a aplicação da teoria poderia justificar uma revisão da pena imposta, adotando uma resposta penal mais proporcional e menos severa.

No âmbito da Justiça Criminal, a Teoria da Diminuição da Pena é frequentemente aplicada em delitos de pequeno potencial ofensivo, como furtos de baixo valor. Nessas hipóteses, a pena pode ser atenuada com base no princípio da insignificância e, ainda, substituída por medidas alternativas, especialmente quando há fatores de vulnerabilidade social ou psicossocial, como dependência química ou transtornos mentais. Alternativas penais, como o acompanhamento psicológico ou a inserção em programas de reabilitação, buscam a efetiva reintegração do infrator à sociedade, respeitando suas condições pessoais e as circunstâncias específicas do crime (Bitencourt, 2018).

Outro fator relevante para a aplicação da Teoria da Diminuição da Pena é o arrependimento do réu e a reparação do dano causado à vítima. Quando o infrator demonstra arrependimento genuíno e adota medidas concretas de reparação, como a devolução do bem furtado ou o pagamento de indenização, a pena pode ser reduzida. Essa prática não apenas

reconhece a responsabilidade do agente, como também incentiva sua reintegração social de forma mais produtiva e menos punitiva.

No caso de Delfim, a aplicação da teoria justificaria a reavaliação da sentença, considerando a natureza do crime, o reduzido valor do bem subtraído e as condições pessoais do réu. Dessa maneira, a pena poderia ser ajustada de forma mais justa e equilibrada, afastando a imposição de uma punição desproporcional à gravidade do fato.

Assim, observa-se que a Teoria da Diminuição da Pena, em consonância com o princípio da insignificância, representa um instrumento essencial para a construção de uma resposta penal mais humana, proporcional e eficaz, que considere não apenas o ato criminoso, mas também a situação pessoal do infrator.

Dessa forma, a aplicação adequada da dosimetria da pena, especialmente com a consideração do princípio da insignificância e da Teoria da Diminuição da Pena, reflete a evolução de um Direito Penal que prioriza a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a efetividade da ressocialização, ao invés da simples retribuição punitiva.

4.2 A Criminalização da pobreza

A história do Brasil é marcada por um processo contínuo de exclusão social e desigualdade, cujas raízes podem ser rastreadas desde o período da escravidão. Após a abolição da escravatura em 1888, os ex-escravizados não receberam qualquer tipo de apoio para sua integração à sociedade. Não havia acesso a trabalho digno, moradia, educação ou qualquer outro recurso essencial para uma vida de qualidade. Essa falta de oportunidades estruturais gerou um ciclo vicioso de marginalização, no qual as pessoas, especialmente negras, foram empurradas para as periferias da sociedade, sem alternativas viáveis de ascensão social. Esse cenário de exclusão social levou muitos indivíduos a recorrerem ao roubo e ao furto como meios de sobrevivência, uma vez que as condições para se manterem dignamente eram inexistentes (Sousa, 2025).

De acordo com Oliveira e Souza (2022), a falta de acesso a direitos básicos e a desproteção social proporcionada pelo Estado contribuíram para o surgimento de comportamentos tidos como delinquentes. Ao não oferecer oportunidades reais de trabalho, educação e saúde, o Estado perpetuou um ciclo em que a marginalização gerava novas formas de criminalização. Esse processo histórico de exclusão, associado à ausência de políticas

públicas efetivas, resulta em uma realidade onde, por falta de alternativas, muitas pessoas recorrem a crimes como furtos e roubos para garantir sua subsistência.

O sistema prisional brasileiro é um reflexo claro dessa desigualdade estrutural e da criminalização da pobreza. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ABSP), divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2020, revelam uma disparidade racial alarmante no sistema prisional: de um total de 755.274 presos em 2019, 438,7 mil eram negros, representando 66,7% do total, enquanto 222.444 mil eram brancos, ou 32,5%. Esses números mostram que, atualmente, para cada três presos no Brasil, dois são negros. Essa disparidade racial tem raízes profundas no processo histórico de colonização do Brasil, que deixou um legado de exclusão e marginalização da população negra (ABSP, 2020).

Além disso, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 destaca o agravamento dessa situação. Entre 2005 e 2022, enquanto a população branca encarcerada cresceu 215%, a população negra cresceu 381,3%. Em 2005, 58,4% dos presos eram negros, e em 2022, esse percentual subiu para 68,2%, o maior registrado na série histórica. Esses dados evidenciam a seletividade penal no Brasil, que tem uma clara cor: a da população negra. O sistema penitenciário, portanto, reflete não só a desigualdade social, mas também o racismo estrutural que permeia a sociedade e as instituições brasileiras (ABSP, 2020).

O pensamento de Beccaria, expresso em sua obra de 2015, ainda ressoa de forma significativa no contexto atual do sistema penal. Beccaria alerta para a importância de definir métodos justos e racionais nos processos penais, pois as penas, de maneira geral, afetam mais severamente as classes subalternas (Beccaria, 2015). No Brasil, essa realidade se perpetua até os dias de hoje, com um ciclo vicioso de exclusão social e criminalização da pobreza. Esse fenômeno possui raízes profundas e históricas, que remontam ao período colonial e se intensificaram com a escravidão, um marco que deixou sequelas na estrutura social e institucional do país. As desigualdades sociais e a falta de um Estado que realmente promova a inclusão e a justiça social para todos continuam a gerar exclusão e marginalização de grandes parcelas da população, sobretudo das classes mais pobres.

A ausência de políticas públicas eficazes para a redução das desigualdades, juntamente com o legado de um passado marcado pela escravidão e o racismo estrutural, são fatores que contribuem diretamente para a marginalização de boa parte da população brasileira. Isso reflete, muitas vezes, na criminalização de comportamentos como furtos e roubos, que são, para muitos, as únicas alternativas viáveis de sobrevivência diante da escassez de oportunidades. A sociedade, ao tratar essas ações como crimes graves, ignora as condições de vulnerabilidade em

que muitos indivíduos se encontram, tratando-se mais de uma questão de necessidade extrema do que de um comportamento criminoso premeditado.

No entanto, o sistema prisional brasileiro, ao refletir e intensificar essas desigualdades, também evidencia as falhas do sistema de justiça. Ele não só expõe o racismo estrutural presente em nossa sociedade, mas também evidencia a seletividade penal, onde as punições são aplicadas de forma mais rigorosa às classes mais pobres e negras, exacerbando a desigualdade social. O encarceramento em massa, especialmente entre jovens negros e de periferia, é um reflexo claro dessa realidade. O sistema carcerário, longe de promover a reintegração social, torna-se um mecanismo de perpetuação da exclusão social, dificultando ainda mais a reintegração dos indivíduos à sociedade.

A implementação de políticas públicas voltadas para a transformação desse quadro é urgente e imprescindível. É necessário um esforço conjunto para reformar o sistema penal e penitenciário, mas, mais importante ainda, para atacar as causas estruturais da desigualdade social e da criminalização da pobreza. Para isso, deve-se considerar as condições de vida das classes populares e trabalhar para a criação de oportunidades reais de educação, trabalho e acesso à saúde, que são fundamentais para evitar que pessoas se vejam obrigadas a cometer crimes por falta de alternativas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, como bem destacam Souza e Oliveira (2022), representou um avanço importante, trazendo uma perspectiva de um Estado democrático que deveria, em tese, estar mais voltado para a proteção das populações marginalizadas e para a justiça social. Contudo, essa inserção do Estado democrático nas pautas populares esbarra em muitos obstáculos, principalmente devido à resistência da classe dominante.

Historicamente, a burguesia tem demonstrado pouco interesse pelas questões sociais, tratando-as como problemas menores ou até como ameaças à sua posição de poder. A exploração dos trabalhadores e a manutenção de suas condições precárias de vida são usadas como forma de garantir que essa classe dominante continue controlando a política e a economia. Assim, embora a Constituição de 1988 tenha estabelecido importantes direitos, sua efetiva implementação e o cumprimento de suas disposições, muitas vezes, encontram resistência, justamente por ser um reflexo do desequilíbrio de poder entre as classes sociais no Brasil (Brasil, 1988).

Em suma, a justiça social no Brasil não pode ser alcançada sem uma revisão profunda das estruturas econômicas, sociais e jurídicas que historicamente sustentam a exclusão e a

marginalização de grande parte da população. Para que o país avance rumo a um Estado verdadeiramente democrático, inclusivo e justo, é fundamental superar essas barreiras estruturais por meio da formulação e implementação de políticas públicas que promovam a igualdade e garantam o acesso universal aos direitos fundamentais.

Nesse contexto, a reflexão de Ihering (2019) revela-se especialmente pertinente: “a espada sem a balança é força bruta, ao passo que a balança sem a espada é a impotência do direito”. Ou seja, a justiça só se realiza plenamente quando há equilíbrio entre a aplicação da lei (a espada) e a busca pela equidade (a balança). Somente com esse equilíbrio é possível consolidar um autêntico Estado de Direito, no qual a justiça não apenas exista no papel, mas se faça presente na vida de todos os cidadãos, especialmente dos mais vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise do caso de Luís André Roque Delfim revela de forma clara a profundidade da criminalização da pobreza no sistema penal brasileiro. A condenação de Delfim, um jovem negro em situação de rua e dependente químico, pelo furto de um kit de barbear no valor de R\$ 48,99, exemplifica como o sistema penal tende a penalizar desproporcionalmente indivíduos em condições de vulnerabilidade socioeconômica. Essa situação reflete uma realidade mais ampla, onde o encarceramento em massa e a criminalização da pobreza se interligam, acentuando as desigualdades históricas e estruturais.

De acordo com Carnelutti (2015), para corrigir o réu, é necessário preservar-lhe a vida, o que implica a garantia de condições para que essa vida seja vivida com dignidade. No entanto, a atual realidade do sistema penitenciário brasileiro, marcado pela exclusão e marginalização de segmentos vulneráveis, como a população negra e pobre, demonstra que, em vez de corrigir, o sistema muitas vezes agrava as condições sociais desses indivíduos. O encarceramento em massa, especialmente de pessoas negras e empobrecidas, reflete um desmantelamento do Estado no que tange à promoção de políticas públicas que garantam direitos básicos e a inclusão social.

A criminalização da pobreza se manifesta com nitidez no caso em questão, onde uma infração de baixo valor foi tratada com a mesma severidade de crimes mais graves, desconsiderando as condições de vulnerabilidade do réu. O princípio da insignificância, que poderia ter sido aplicado para excluir do âmbito penal condutas de mínima relevância, surge como uma ferramenta crucial para evitar a excessiva criminalização de indivíduos cujas ações

não representam uma ameaça significativa à ordem pública ou à vítima. A aplicação desse princípio no caso de Delfim teria sido uma medida mais justa, visto que o furto teve motivação provavelmente ligada à necessidade de sobrevivência do acusado, sem causar danos substanciais à vítima.

Ao não aplicar o princípio da insignificância, o sistema penal reforça a marginalização da pobreza, tratando como criminosas ações motivadas por carência, sem atentar para o contexto social em que tais infrações ocorrem. A condenação de Delfim, portanto, não apenas reflete a persistente criminalização da pobreza, mas também revela a falta de um olhar mais humanizado e atento às desigualdades sociais estruturais.

A aplicação do princípio da insignificância, nesse contexto, poderia contribuir para um sistema de justiça penal mais equilibrado e humano, evitando a criminalização excessiva e proporcionando alternativas que favoreçam a reintegração do infrator à sociedade. Em vez de reforçar o ciclo de exclusão social e reincidência, esse princípio poderia ser uma ferramenta de transformação, afastando do alcance do direito penal infrações de mínima relevância e priorizando intervenções mais eficazes para a reintegração do indivíduo à vida social e cidadã.

Em síntese, o caso de Luís André Roque Delfim não só ilustra os efeitos da criminalização da pobreza no Brasil, mas também destaca a necessidade urgente de uma abordagem mais justa e equilibrada do sistema penal. A aplicação do princípio da insignificância é uma medida que pode contribuir para a humanização da justiça penal, reconhecendo as desigualdades sociais e as especificidades dos indivíduos em situação de vulnerabilidade.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edições EdiPro, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292, Relator: Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 5 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 126.292 de São Paulo. Relator: Min. Teori Zavascki. Julgado em 17 fev. 2016. Disponível em: Supremo Tribunal Federal STF - EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS: ED HC XXXXX SP - SÃO PAULO XXXXX-89.2015.1.00.0000 | Jurisprudência. Acesso em: 14 abr. 2025

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Casa Civil: Brasília, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 04 de abril de 2025

BRASIL. Código Penal. Brasília: Senado, 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em 19 04 de abril de 2025

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2008, volume 1.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. Tradução de Ricardo Pérez Banega. São Paulo: Editora Pillares, 2020.

CUIABANO, Renata Maciel. **Importância do princípio da insignificância diante da criminalização da pesca profissional em Mato Grosso: uma abordagem a partir da filosofia de Enrique Dussel**. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003. Orientador: Prof. Dr. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho.

CONJUR. **STJ aplica princípio da insignificância para furto de bebida por réu reincidente**. Consultor Jurídico, 17 jun. 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/stj-aplica-insignificancia-furto-bebida-reu-reincidente/?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 16 abr. 2025.

FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. **Direito fundamental: parâmetros para sua eficácia e efetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FÓRUM SEGURANÇA. Sistema prisional e racismo: a chancela da discriminação racial. Fontes Segura, 2021. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/sistema-prisional-e-racismo-a-chancela-da-discriminacao-racial/>. Acesso em: 5 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 10. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

FREITAS, Lala. **STF analisa caso de jovem preso por furto de kit de barbear no Rio**. Blog do Valente, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://blogdovalente.com.br/noticias/2025/03/stf-analisa-caso-de-jovem-presos-por-furto-de-kit-de-barbear-no-rio/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**, 6 ed. Atlas, São Paulo, 2008

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Edipro, 2019.

JUSBRASIL. **Princípio da insignificância: conceito, requisitos e exemplos**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-insignificancia-conceito-requisitos-e-exemplos/1540159611?msocid=33855c484fe16e4e32e949324e986ff1>. Acesso em: 16 abr. 2025.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo, SP: Atlas 2003.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado - parte geral. 2. ed.** São Paulo: Método, 2012

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol. 1 / Cleber Masson. – 11.ª ed. Ver., Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: São Paulo: MÉTODO, 2017.**

MORAES, A. de. **Direito Constitucional. 33º Ed.** São Paulo: Atlas, 2017

PEREIRA, Samya Tamyres da Silveira; FERREIRA, Thaís Duda; CAVALCANTE, Gercina Alves Moraes. **Princípio da insignificância no direito penal brasileiro e análise da aplicabilidade nos casos de reincidência**. *Direito em Movimento*, [S.l.], v. 1, n. 1, 2017. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/42>. Acesso em: 16 abr. 2025.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013.

ROSA, Marcelo Augusto Martins. **O princípio da insignificância no direito penal brasileiro**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito e Relações Internacionais, Núcleo de Prática Jurídica, Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso, Goiânia, 2021. Orientadora: Profª Goiacymar Campos dos Santos.

SANTIAGO, Emerson. **Princípio da Insignificância**. *InfoEscola*, 2006. Disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/principio-da-insignificancia/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARAIVA, Vinicius Pereira Arruda. **A questão do princípio da insignificância: origem e aplicabilidades na atual jurisprudência brasileira**. *JusBrasil*, 12 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-questao-do-principio-da-insignificancia-origem-e-aplicabilidades-na-atual-jurisprudencia-brasileira/1613189582>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância do direito penal**. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Jéssica de Oliveira; OLIVEIRA, Larissa de Moraes. **Criminalização da pobreza e encarceramento em massa da população negra no Brasil. 2022**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2022.

SOUSA, Marina Andrade de. **A criminalização da pobreza na execução penal: reflexões críticas**. *Revista FT*, São Paulo, v. 29, n. 145, abr. 2025. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-criminalizacao-da-pobreza-na-execucao-penal-reflexoes-criticas/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **2ª Turma aplica princípio da insignificância a furto de peças no valor de R\$ 4.** Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/2a-turma-aplica-principio-da-insignificancia-a-furto-de-pecas-no-valor-de-r-4/>. Acesso em: 16 abr. 2025.

UOL. **Jovem é condenado por furtar kit de barbeador de R\$ 49; caso vai ao STF.** UOL Notícias, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/03/13/jovem-e-condenado-por-furtar-kit-de-barbeador-de-r-49-caso-vai-ao-stf.htm>. Acesso em: 5 abr. 2025.

VALENTE, Lala Freitas. **STF analisa caso de jovem preso por furto de kit de barbear no Rio.** Blog do Valente, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://blogdovalente.com.br/noticias/2025/03/stf-analisa-caso-de-jovem-preso-por-furto-de-kit-de-barbear-no-rio/#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%20%28STF%29%20est%C3%A1%20analisando%20o,de%20aparelho%20de%20barbear%20avaliado%20em%20R%24%2048%20C99>. Acesso em: 14 abr. 2025.

VITAL, Danilo. **STJ aplica insignificância para furto de bebida por réu reincidente.** Consultor Jurídico, 17 jun. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-17/stj-aplica-insignificancia-furto-bebida-reu-reincidente/>. Acesso em: 16 abr. 2025.